GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 083/2024-DPL-PGM

Anápolis-GO, 07 de novembro de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 092/2024, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou a Chefia do Executivo a vetar o projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 024/2024

Senhor Presidente e

Dignos Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 092/2024, de 14 de outubro de 2024, que *DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE CUSTOS DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Sem adentrar à relevância social do objeto em tela, cuja iniciativa é, diga-se de passagem, extremamente honrosa, o projeto padece de **vício de inconstitucionalidade formal na iniciativa do projeto de lei, bem como inconstitucionalidade material por ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica, motivos que impedem o Poder Executivo de sancioná-lo por inteiro.**

A presente iniciativa, cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam incomensuráveis, é obrigar a divulgação dos custos de criação, produção e veiculação das publicidades produzidas e inseridas nos meios de comunicação telemática, impressa ou por demais mídias.

Em que pese a louvável intenção da i. Casa de Leis do Município e a relevância social presentes no Autógrafo de Lei em questão, tal proposição também prevê que a divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente os valores unitários e totais das divulgações.

Cumpre mencionar que o Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência, isso em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo estabelecer as atribuições das áreas de gestão e de membros dos órgãos da Administração Pública, bem como sua atuação.

Noto que **o Autógrafo de Lei nº 092/2024 padece de inconstitucionalidade**, uma vez que os normativos invadem esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, **vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como ofende o Princípio da Segurança Jurídica.**

Justificamos.

1.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

No atual arcabouço normativo brasileiro, **há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições e membros dos órgãos da Administração Pública, na medida em que o Executivo dispõe de recursos que qualificam a sobremaneira para a predominância das iniciativas na condução das políticas governamentais desta atual gestão municipal.**

Além disso, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo, possui papel decisivo na condução de políticas governamentais, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tornando profícua a participação do Parlamento. Não obstante, não está

a Casa Legiferante legitimada a substituir o Poder Executivo nas suas iniciativas legislativas e/ou administrativas.

Consoante já enfatizado, a proposição legislativa em tela decorre de processo instaurado por iniciativa parlamentar, e não obstante a nobre intenção contida em seu bojo, veicula matéria inerente a atuação dos órgãos que compõem o Poder Executivo, bem como gera norma genérica no acervo normativo do Município.

Nesta vereda, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XVIII, alínea 'a', dispõe sobre a competência privativa do Governador do Estado, dispor em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, que no caso é a aplicação simétrica a ser observada no ente municipal, nestes termos:

> ***Art. 37****. Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> ***(****...)*
>
> ***XVIII -*** *dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***a) organização e funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (g.n.o.)*

Para mais, o artigo 54, inciso IV e V da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre e a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal. Analisemos:

> ***Art. 54****. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*
>
> ***IV -*** *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;*
>
> ***V -*** *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Posto isto, a fim de fundamentar o entendimento o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem o seguinte posicionamento, analisemos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.* ***VÍCIO DE INICIATIVA****. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG. 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).*

Desse modo, o não atendimento à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte na usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência e manutenção reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a aquiescência do Chefe do Poder Executivo tem o condão de sanar essa inconsistência jurídica, uma vez que a Suprema Corte já declarou superada a Súmula nº 05, nestes termos:

> ***"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado.*** *Dentro desse contexto - em*

que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). ADI 1197, Rel. Min. ***Celso de Mello****, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017." (g.n.o).*

1.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No mais, a Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe em seu artigo 5º inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, vejamos:

> ***Art. 5º*** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> ***XXXIII -*** *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

No mais, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação, dispõe em seus artigos 6º e 7º, que os órgãos e entidades do Poder Público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, deverão assegurar a gestão transparente da informação, propiciando o amplo acesso, sua divulgação e a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade, por meio de orientações sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde se encontra a informação almejada, analisemos:

> ***Art. 6º.*** *Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*
>
> ***I -*** *gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*
>
> ***II -*** *proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e*
>
> ***III -*** *proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.*
>
> ***Art. 7º.*** *O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*
>
> ***I -*** *orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*
>
> ***II -*** *informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*
>
> ***III -*** *informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*
>
> ***IV -*** *informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;*
>
> ***V -*** *informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*
>
> ***VI -*** *informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e*
>
> ***VII -*** *informação relativa:*

> ***a)*** *à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;*
>
> ***b)*** *ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.*

O direito de acesso à informação é uma prerrogativa fundamental do cidadão, garantido pela Carta Magna, e que é regulamentado pela LAI. A norma visa garantir que qualquer pessoa, seja ela nacional ou estrangeira, possa obter informações de interesse público, sem a necessidade de justificar o pedido, salvo em situações excepcionais previstas em lei, como sigilo por questões de segurança ou privacidade.

Importante destacar que a matéria em análise refere-se à procedimentos já aplicados em todos os processos e contratações realizadas no âmbito da Administração Pública, visto que as informações constantes nos processos são de interesse público, e divulgadas nos portais oficiais do Município, cumprindo com o princípio da publicidade de direito à informação dos atos e decisões administrativas, conferindo acessibilidade as informações.

Posto isto, urge mencionar que o ordenamento jurídico não dispõe de normas individuais e concretas, e sim de um aparato de normas gerais e abstratas, que não atuam diretamente sobre condutas intersubjetivas, exatamente em decorrência da sua generalidade e abstração que abrangem a coletividade em geral, buscando a completude como a regulação de todas as condutas possíveis.

É esta correspondência entre o anseio da comunidade e sua conversão em lei, que confere legitimidade ao processo de elaboração legislativa e que faz com que o povo obedeça ao que determina a lei. O efeito imediato da confecção exagerada de novas leis é a perda de eficácia social, resultando no enfraquecimento do ordenamento jurídico como um todo pela inegável perda da segurança jurídica.

Ademais, o Princípio da Segurança Jurídica está relacionado aos elementos objetivos da ordem jurídica – "garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito. No fundo, a segurança jurídica tem por fito estabelecer: ***a)*** *confiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do Poder Público;* ***b)*** *clareza de que o cidadão tenha, em relação aos atos do Poder Público, garantida a sua segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos.*

Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral do Município, **considero que o Autógrafo de Lei nº 092/2024, não obstante a relevância da matéria, se encontra eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, e por inconstitucionalidade material por ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica,** consoante demostrado alhures.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei n° 092/2024. Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos os integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos sete dia do mês de novembro de 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL